



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 216.00057/2021-06
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 216.00057/2021-06

Inclui a efeméride Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e Periféricas no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 14 de março.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este Vereador, para parecer, projeto de lei de autoria da nobre vereadora Laura Sito que visa instituir efeméride municipal. O projeto teve tramitação regimental até a presente data, recebendo parecer negativo da Procuradoria em função do art. 2º que descumpria a harmonia e independência entre os poderes. Foi requerido diligências a fim de correção da inconstitucionalidade, o que foi feito por meio de emenda corretiva que suprimiu o art. 2º. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre **assuntos de interesse local**, além de **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber.

3. A proposição trata de inclusão de efeméride no calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre (anexo da Lei Municipal 10.904/2010), **de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local**.

4. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município

de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores”.

5. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”.

6. Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, **não há vícios de iniciativa na presente proposição.**

7. Quanto à inclusão de datas comemorativas, há apenas uma vedação legal, prevista na Lei Municipal 10.904/2010, a qual estabelece no art. 5º que “*não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre*”. Evento, para fins de conceito, é um acontecimento relevante que reúne várias pessoas e que tem um objetivo específico. Portanto, **é vedado pela legislação municipal a inclusão de eventos no calendário de datas comemorativas e conscientização do município.**

8. Em análise detida do projeto, verifica-se que não se trata de evento específico, mas de dia de conscientização. Portanto, **não há impedimento legal que impeça a sua tramitação.**

9. Concluo, contudo, que o mérito do projeto cabe ao plenário, competindo à CCJ apenas a análise do ponto de vista constitucional e jurídico.

III. CONCLUSÃO

10. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto e da emenda nº 1.**



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 26/05/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0388119** e o código CRC **3BE8095E**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 169/22 – CCJ** contido no doc 0388119 (SEI nº 216.00057/2021-06 – Proc. nº 0248/21 - PLL nº 082), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **31 de maio de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 02/06/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0392620** e o código CRC **B07616A8**.